



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 26 - SEAQ (0102226)

SEI Nº21.0.000002333-4

Trata-se de solicitação formulada pela Seção de Capacitação (SECAP), com vistas à contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “*Relações humanas, liderança e comunicação eficaz - Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG*” para servidores desse Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (doc. 0090339).

A Unidade requerente indicou a empresa Dale Carnegie, por meio de sua representante Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial LTDA, para ministrar o treinamento, a ser realizado na modalidade EaD, em período a ser definido, com a finalidade de capacitar Diretor-Geral, Secretários, Coordenadores, Assessores, Chefes de Seção e Chefes de Cartório (doc. 0090339).

A empresa propõe um valor total de R\$ 264.060,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e sessenta reais), distribuídos da seguinte forma (doc. 0090391):

- trinta e duas horas de treinamento para quarenta servidores que exerçam função de liderança (CJ-04 a CJ-01), no valor de R\$ 5.814,00 (cinco mil oitocentos e quatorze reais) por pessoa;
- três *workshops* com total de seis horas direcionados aos chefes de cartórios, ao custo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a hora ;
- dois *webinars* com total de três horas, para todos os servidores do TRE-GO, no montante de R\$ R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a hora.

No projeto básico elaborado pela Seção de Capacitação - SECAP- (doc. 0090339), foram informados os objetivos do evento, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização da empresa). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático, local da realização e a certificação), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades.

Foram anexadas, além do formulário de solicitação do curso (doc. 0090339), a proposta comercial da empresa (doc. 0090391), certidões da empresa (doc. 0092486 e 0096766) e atestados de capacidade técnica (doc. 0075407). Por fim, juntou notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0075406), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (0096874), a qual enquadrou a despesa, diante

das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade da empresa que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0075408, 0092486 e 0096766.) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira informou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (0098386).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise, manifestou-se favorável à contratação da empresa Dale Carnegie, por meio de sua representante Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial LTDA, para a realização do evento supracitado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, no que foi seguido pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento, que, ato contínuo, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela (0099480).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação para contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema "*Relações humanas, liderança e comunicação eficaz - Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG*".

A SECAP justificou (0090339) a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que é preciso "*desenvolver e aprimorar a liderança, para aumentar autoconfiança, lidar com estresse e situações de pressão, motivar as pessoas e fortalecer relacionamentos, energizar a comunicação, tornar ideias mais claras, discordar amistosamente; ganhar a pronta cooperação das pessoas, influenciar positivamente as pessoas, demonstrar controle de estresse, desenvolver flexibilidade, desenvolver as pessoas pelo conhecimento, Inspirar Pessoas, demonstrar liderança e comemorar realizações (apresentação de resultados e renovar a visão).*"

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (0096874).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular; bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação na informação (0090339) acostada aos autos:

A Dale Carnegie realizou um diagnóstico com os servidores do TREGO em dezembro de 2020, mediante entrevistas com 79 servidores (ocupantes de CJ e FC6) e foram levantados alguns pontos críticos para desenvolvimento: falta de habilidades de comunicação; contexto do relacionamento da Sede com as Zonas Eleitorais; resistência à mudança; desrespeito quando precisam fazer algo em outra unidade; alta habilidade técnicaXbaixa soft silks; falta de habilidade ao vender ideias; falta de entendimento quanto à importância do trabalho prestado; falta de engajamento devido ausência de cultura de meritocracia e preparação dos servidores; baixa habilidade de construir confiança; liderança pela prerrogativa/cargo e nível de ansiedade alto.

Dessa forma, desenvolveu projeto exclusivo, com formato inédito e personalizado, para desenvolver os seguintes pontos: construir confiança com a equipe e com os pares na gestão; ganhar a cooperação e não submissão das equipes; aumentar a influência e diminuir as resistências; criar ambiente seguro e de fluência da comunicação para os gestores; administrar conflitos sem perder a credibilidade e confiança; criar senso de responsabilização nas equipes; desacomodar as pessoas para gerar resultados; fazer cada pessoa responsabilizar-se pelo todo; energizar a vontade pelo trabalho; provocar o profissionalismo, a busca pelo trabalho bem feito; ativar foco em resultados; aumentar a produtividade; obter mais qualidade; ajustar senso de propósito no trabalho; reconhecer fatores que afetam equilíbrio emocional e adotar hábitos de gestão emocional no trabalho.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em liderança no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de**

natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização da empresa e à escolha do fornecedor**, observa-se que na informação elaborada pela SECAP (0090339) foi destacada a ampla experiência em fornecer treinamentos e seu reconhecimento no mercado acerca de capacitação em liderança, conforme abaixo:

Dale Carnegie Training é uma empresa global ativa em oitenta e quatro países e principal fornecedora de treinamentos de grandes multinacionais, que precisam de treinamentos de alta qualidade, atuante no Brasil desde 1961, com cerca de nove milhões de pessoas treinadas e mais de dez mil horas de treinamentos live on-line, com quadro de instrutores certificados pela Carnegie University, de Saint Louis, USA.

É pertinente considerar que possui método exclusivo e prático de desenvolvimento, utilizados pelos seus representantes autorizados e ainda com material, conceitos, princípios e metodologia registrados e com direito reservados, possui certificados pela ISO desde 1998 por meio do Bureau Veritas. O Bureau Veritas é um avaliador da ISO reconhecido e respeitado internacionalmente que fornece uma análise objetiva de terceiros por meio de auditorias semestrais.

O escopo da certificação ISO 9001 da Dale Carnegie inclui o Desenvolvimento, Avaliação e Medição de Produtos, a Universidade Carnegie - Treinamento e Certificação de Trainers, Treinamento de Vendas Internas, Customização de Produtos e Sistemas de Consultoria Interna.

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa Dale Carnegie, representada pela Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial LTDA está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (0099480) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante doc. SEI n. 0075406 que consigna notas fiscais comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para atividades idênticas às que se pretende contratar" (doc. nº 0096874/2021).

Quanto ao tema, predita Seção registrou que "(...) o valor total da contratação é de R\$ 264.060,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e sessenta reais), sendo, R\$ 5.814,00, (cinco mil, oitocentos e quatorze reais) por participante (40 participantes) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por hora para a realização de 3 workshops e 2 webinars, que totalizam 9 horas, consoante doc. SEI n. 0090391", bem como enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (doc. nº 0096874/2021). À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seu sócio majoritário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. nºs 0075408, 0092486 e 0096766/2021).

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 0098386/2020), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa INTEGRAR DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA., a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no**

art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **INTEGRAR DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.**, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93, para efetivação da ação de formação e aperfeiçoamento de servidores desse Tribunal, com o tema *“Relações humanas, liderança e comunicação eficaz - Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG”*, a ser realizado em ambiente virtual, em período a ser definido, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Nos termos do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos, necessário se faz a ratificação do ato de reconhecimento da contratação por inexigibilidade e sua publicação na imprensa oficial.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico (0090339) elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras (0096874); no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira (0098386); nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento (0099480), bem como tendo presente a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, com redação dada pela Resolução TRE/GO 349/21, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **INTEGRAR DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.**, para realização da ação de formação e aperfeiçoamento de servidores desse Tribunal, com o tema "*Relações humanas, liderança e comunicação eficaz - Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG*", em ambiente virtual, em período a ser definido, no valor total de R\$ 264.060,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e sessenta reais), com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93, condicionada à oportuna confirmação das regularidades exigidas por lei da contratada.

Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, **ratifico** o ato da titular da Secretaria de Administração e Orçamento, que reconheceu a inexigibilidade para a contratação em tela (0099480), com arrimo no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências, dentre as quais publicação do ato de reconhecimento e ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como preceituado no art. 26 da Lei 8.666/93 e, após, emissão da nota de empenho, **ressalvada a necessidade de confirmar as regularidades exigidas por lei da contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 21/06/2021, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 21/06/2021, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 22/06/2021, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 22/06/2021, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 22/06/2021, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0102226** e o código CRC **CD5BEC73**.